



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

Of.PMI-Gab. nº 258/2025

Imigrante, 10 de dezembro de  
2025.

Senhor Presidente,

Aproveitamos o presente para solicitar a retirada do Projeto nº 142/2025, posto que o mesmo passará por mais estudos e será enviado em momento adequado para apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento, manifestamos cordiais saudações.

Atenciosamente,

GERMANO

Assinado de forma

STEVENS:69589771 digital por GERMANO  
068 STEVENS:69589771068

**GERMANO STEVENS**  
Prefeito Municipal

Ao

Ilmo. Sr. Juliano Zuchi  
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores –  
Imigrante/RS



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

### PROJETO DE LEI Nº 142/2025

**ALTERA O ART. 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.992, DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GERMANO STEVENS**, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** O art. 19 da Lei Municipal nº 1.992, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 19. A contagem do estágio probatório será suspensa quando o servidor deixar de exercer, total ou parcialmente, as atribuições do cargo efetivo, impossibilitando a avaliação de desempenho nas funções para as quais foi nomeado.**

**§1º** A suspensão da contagem ocorrerá nos casos de afastamento integral do cargo efetivo para exercício de cargo em comissão, função gratificada ou cessão para outro órgão.

**§2º** Não haverá suspensão da contagem do estágio probatório quando o servidor do quadro do magistério desempenhar função de direção, vice-direção ou coordenação pedagógica, assegurada a avaliação de desempenho.

**§3º** A regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho para os casos previstos no §2º será disciplinada por ato do Poder Executivo, garantindo indicadores específicos às funções exercidas.

**§4º** O disposto neste artigo produzirá efeitos retroativos exclusivamente para fins de cômputo do período de estágio probatório dos profissionais do magistério que tenham exercido funções de direção, vice-direção ou coordenação pedagógica, sem afastamento integral do cargo efetivo, no período compreendido entre 1º de janeiro/2020 e data de publicação desta lei.”

**Art. 2º.** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GERMANO  
STEVENS:69589771068

Assinado de forma digital por GERMANO STEVENS:69589771068  
DN: c=BR, o=CNP Brasil, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil  
RF:69589771068 e CN: AL, ou=EM BRANCO, ou=4771807700124,  
ou=presencial, m=GERMANO STEVENS:69589771068

**GERMANO STEVENS**

Registre-se e Publique-se

Prefeito Municipal

<b>Câmara Municipal de Vereadores</b>	
IMIGRANTE - RS	
Despacho:	<u>COMISSÃO</u>
Data:	<u>26/11/25</u>
<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE	1º SECRETÁRIO

<b>Câmara Municipal de Vereadores</b>	
IMIGRANTE - RS	
Despacho:	<u>RETIRADO</u>
Data:	<u>10/12/25</u>
<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE	1º SECRETÁRIO



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Imigrante, 24 de novembro de 2025.

### Mensagem Justificativa do Projeto de Lei nº 142/2025

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminha-se à apreciação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que altera o art. 19 da Lei Municipal nº 1.992, de 2014, a fim de disciplinar, de forma mais adequada, a contagem do estágio probatório dos profissionais do magistério que exerçam funções de direção, vice-direção ou coordenação pedagógica sem afastamento integral de suas atribuições docentes.

A redação atualmente vigente prevê a suspensão automática da contagem do estágio probatório quando o servidor exerce cargo em comissão ou função gratificada, sem distinguir as hipóteses em que o profissional continua atuando no cargo efetivo, com plena possibilidade de avaliação de desempenho.

No âmbito do magistério municipal, é comum que professores assumam funções de gestão escolar mantendo carga horária em sala de aula, o que permite aferir, com segurança, o desempenho nas atribuições típicas do cargo para o qual prestaram concurso.

A proposta:

- diferencia afastamento integral e exercício parcial do cargo efetivo;
- assegura a contagem do estágio probatório quando o servidor do quadro do magistério desempenhar função de direção, vice-direção ou coordenação pedagógica;
- alinha a legislação municipal à Constituição Federal, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e à interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à natureza pedagógica das funções de direção, vice-direção e coordenação;
- prevê efeitos retroativos restritos e exclusivamente voltados ao cômputo do estágio probatório, sem geração automática de efeitos financeiros ou funcionais.

Importante ressaltar que a proposta não implica aumento de despesa pública, contribui para a valorização do magistério, fortalece a gestão democrática da educação e reduz riscos de litígios administrativos ou judiciais sobre a matéria. Diante do exposto, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação dos Nobres Vereadores, reiterando seu caráter estritamente técnico e administrativo.

Atenciosamente,

GERMANO  
STEVENS:6958977106

8

Assinado de forma digital por GERMANO  
STEVENS:69589771068  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=(LM.  
BRANCO), ou=47118077000124, ou=prestencial,  
cs=GERMANO STEVENS:69589771068

**GERMANO STEVENS**  
Prefeito Municipal